



planilhas de orçamento e as especificações técnicas, falta de projeto de drenagem de águas pluviais, dentre outras relacionadas à peça 126, p. 2.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) afirma que nem mesmo a lei poderia, validamente, atribuir a Caixa a competência para fiscalizar a atuação da Administração Pública, uma vez que tal atribuição não condiz com a sua própria natureza jurídica de empresa pública



exploradora de atividade econômica; (peça 159, p. 3)

ii) assevera que, conforme o normativo CAIXA RH183, cabe ao Coordenador de Sustentação ao Negócio (antiga gerência de serviço) ser o responsável pela gestão da equipe e das rotinas de trabalho, coordenando a realização das atividades sob sua responsabilidade. Não é atribuição do gerente de serviço a análise, aprovação ou revisão dos serviços realizados; (peça 159, p. 6-7)

iii) aduz que a aprovação do projeto básico é função do município e não da Caixa. Diante desse fato afirma que foi errado atribuir a ele a responsabilidade pela aprovação do projeto e o papel de técnico monitor; (peça 159, p. 7-8)

iv) sustenta que não existem nos processos documentos emitidos por ele, nem durante a análise, finalizada com a emissão do laudo de análise técnica de engenharia (LAE), nem na manifestação técnica de engenharia. A fim de justificar o afirmado anexa os mencionados documentos à peça 159, p. 10-18; (peça 159, p. 8)

v) menciona que a rejeição de suas razões de justificativa resulta num equívoco evidente, pois nada mais fez que dar fiel cumprimento aos normativos internos da Caixa, fazendo cumprir as atribuições a ele delegadas determinadas pela empregadora. Ressalta que se o TCU discorda dos procedimentos normatizados pela Caixa, que decorrem dos contratos pactuados com os ministérios, que imponha tal questionamento a própria caixa e não a ele, mero cumpridor das determinações da empregadora; (peça 159, p. 8)

Por fim, requer que o pedido de reexame seja conhecido e provido para reformar os itens 9.1.3 e 9.2 do acórdão recorrido para que seja excluída a cominação de multa. (peça 159, p. 9)

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.



<p>Registre-se que a documentação apresentada não se caracteriza como fato novo, pois é utilizada para embasar argumento já discutido nos autos, conforme itens 17.5.3 à 17.5.15 (peça 126, p. 7-8), do relatório que precedeu o acórdão recorrido.</p> <p>Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.</p>	
<p>2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.</p>	SIM
<p>2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	SIM
<p>2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer o pedido de reexame, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, <i>caput</i> e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e</p> <p>3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 7/6/2013	Rafael Cavalcante Patusco AuFC - MATRÍCULA 5695-2	ASSINADO ELETRONICAMENTE